

## MESA 6 - CONSELHO FEDERATIVO

Dia 14/09/2023 – 14 horas

### Palestrantes:

Hamilton Dias de Souza

Ariane Guimarães

Valter Lobato

Leonardo Andrade

### Relatores:

Lina Santin

Maria Ria Ferragut

ATUAL	SUGESTÃO	JUSTIFICATIVA
“Art. 156-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas relativas ao imposto de que trata o art. 156-A:	“Art. 156-B. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Conselho Federativo, nos termos e limites estabelecidos nesta Constituição e em lei complementar, as seguintes competências administrativas:	Inclusão da União. Considerando que o art. 149-B estabelece que o IBS e a CBS terão os mesmos fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos, é mandatório que a União participe do Conselho Federativo, sob pena de serem criadas normas e interpretações conflitantes para estes dois tributos.
I – editar normas infralegais sobre temas relacionados ao imposto, de observância obrigatória por todos os entes que o integram;	I - editar normas infralegais, uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição do art. 195, V, que serão vinculantes para todos os entes;	O inciso I da sugestão reúne as competências dos incisos I e II que são compartilhadas por todos os entes: União, Estados, DF e Municípios.

II – uniformizar a interpretação e a aplicação da legislação do imposto, que serão vinculantes para todos os entes que o integram;		Competências reunidas no inciso I da sugestão.
III – arrecadar o imposto, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios;	II - arrecadar o imposto previsto no art. 156-A, efetuar as compensações e distribuir o produto da arrecadação entre Estados, Distrito Federal e Municípios.	O inciso II da sugestão manteve a competência do inciso III original, exclusiva dos Estados, DF e Municípios.
IV – dirimir as questões de direito suscitadas no âmbito do contencioso administrativo tributário entre o sujeito passivo e a administração tributária.		O inciso IV foi suprimido, pois esta tarefa já está em parte abrangida pela competência de uniformização. E poderá ser tratada em LC, sendo desnecessário constar da CF.
§ 1o O Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.	§ 1o O Conselho Federativo, entidade pública sob regime especial, terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira.	Retirada menção ao IBS no nome do Conselho.
§ 2o Na forma da lei complementar: I – todos os Estados, o Distrito Federal e todos os Municípios serão representados, de forma paritária, na instância máxima de deliberação do Conselho Federativo;	§ 2o Na forma da lei complementar: I – União, Estados, Distrito Federal e Municípios serão representados, direta ou indiretamente, de forma paritária.	Inclusão da União e menção à representação direta e indireta. Retirada menção à “instância máxima de deliberação”.
II – será assegurada a alternância na presidência do Conselho Federativo entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal;	II – será assegurada a alternância na presidência do Conselho Federativo entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal;	Mantido texto original.
III – o Conselho Federativo será financiado por	III – o Conselho Federativo será financiado por	Inclusão da CBS no financiamento do

percentual do produto da arrecadação do imposto destinado a cada ente federativo;	percentual do produto da arrecadação destinado a cada ente federativo do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição do art. 195, V;	Conselho Federativo.
IV – o controle externo do Conselho Federativo será exercido pelos Poderes Legislativos dos entes federativos com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, que atuarão de forma coordenada;	IV – o controle externo do Conselho Federativo será exercido pelos Poderes Legislativos dos entes federativos com o auxílio dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, que atuarão de forma coordenada;	Inclusão do Tribunal de Contas da União.
V – o Conselho Federativo coordenará a atuação integrada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na fiscalização, no lançamento, na cobrança e na representação administrativa ou judicial do imposto, podendo definir hipóteses de delegação ou compartilhamento de competências entre as administrações tributárias e entre as procuradorias dos entes federativos;	V – o Conselho Federativo coordenará a atuação integrada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na fiscalização, no lançamento, na cobrança e na representação administrativa ou judicial do imposto.	Retirado o poder de delegar competências, que deve estar restrito à lei.
VI – as competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no Conselho Federativo, por servidores das referidas carreiras; e	VI – as competências exclusivas das carreiras da administração tributária e das procuradorias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão exercidas, no Conselho Federativo, por servidores das referidas carreiras; e	Incluída menção à União.
VII – serão estabelecidas a estrutura e a gestão do Conselho Federativo, cabendo ao regimento interno dispor sobre sua organização e funcionamento.	VII – serão estabelecidas a estrutura e a gestão do Conselho Federativo, cabendo ao regimento interno dispor sobre sua organização e funcionamento.	Mantido texto original.
§ 3o A participação dos entes federativos na	§ 3o A participação dos entes federativos nas	Retirada menção à “instância máxima”,

instância máxima de deliberação do Conselho Federativo observará a seguinte composição:	deliberações do Conselho Federativo observará a seguinte composição:	pois a representatividade paritária deve ser mantida em qualquer instância.
<p>I – 27 membros, representando cada Estado e o Distrito Federal;</p> <p>II – 27 membros, representando o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, que serão eleitos nos seguintes termos:</p> <p>a) 14 representantes, com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos; e</p> <p>b) 13 representantes, com base nos votos de cada Município ponderados pelas respectivas populações.</p>	<p>I – 1 membro representando a União com direito a 27 votos;</p> <p>II – 27 membros, representando cada Estado e o Distrito Federal;</p> <p>III – 27 membros, representando o conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, que serão eleitos nos seguintes termos:</p> <p>a) 14 representantes, com base nos votos de cada Município, com valor igual para todos; e</p> <p>b) 13 representantes, com base nos votos de cada Município ponderados pelas respectivas populações.</p>	<p>A União Federal deve participar do Conselho Federativo. Por inspiração na experiência internacional (especialmente da Índia) é razoável que cada plano federativo (federal, estadual e municipal) tenha 33,33% de participação, a fim de evitar a definição das questões federativas por um único ente e, ao mesmo tempo, seja possível um processo de convencimento de mais de um representante por unidade federativa.</p>
§ 4o As deliberações no âmbito do Conselho Federativo serão consideradas aprovadas se obtiverem, cumulativamente, os votos:	§ 4o As deliberações no âmbito do Conselho Federativo serão consideradas aprovadas se obtiverem, cumulativamente, os votos:	Mantido texto original.
<p>I – em relação ao conjunto dos Estados e do Distrito Federal:</p> <p>a) da maioria absoluta de seus representantes; e</p> <p>b) de representantes dos Estados e do Distrito Federal que correspondam a mais de 60%(% (sessenta por cento) da população do País; e</p>	<p>I – em relação à competência do inciso I do <i>caput</i>:</p> <p>(a) 3/4 (três quartos) dos votos do Conselho;</p> <p>(b) 1/3 (um terço) dos representantes dos Estados e do Distrito Federal integrantes de cada uma das 5 (cinco) regiões do País; e</p> <p>(c) da maioria absoluta dos votos dos representantes dos Municípios e do Distrito Federal.</p>	<p>O modelo adotado na LC 160/2017 parece razoável e já experimentado no Brasil. No entanto, a fim de respeitar a regra de maioria do Conselho, sugere-se um pequeno ajuste: ao invés de 2/3 das unidades federadas, sugerimos 3/4 dos integrantes do Conselho, a fim de garantir a representatividade de cada integrante.</p>
<p>II – em relação ao conjunto dos Municípios e do Distrito Federal, da maioria absoluta de seus representantes.</p>	<p>II – em relação à competência do inciso II do <i>caput</i>:</p> <p>(a) 2/3 (dois terços) dos votos dos representantes dos Estados, Distrito Federal e Municípios;</p> <p>(b) 1/3 (um terço) das unidades federadas integrantes</p>	<p>Inspirado no modelo adotado pela LC 160/2017.</p>

	de cada uma das 5 (cinco) regiões do País.	
§ 5o O Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações e procedimentos a eles relativos.	§ 5o O Conselho Federativo, a administração tributária da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de modo cooperativo, compartilharão e uniformizarão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão com vistas a harmonizar normas, interpretações e procedimentos a eles relativos, reunindo e publicando todas as informações no Portal Nacional da Transparência Tributária.	Retirada menção do IBS no nome do Conselho. Inclusão da ação cooperativa e uniformização das informações a serem disponibilizadas no Portal da Transparência, contribuindo para diminuição da litigiosidade e segurança jurídica.
Art. 61. .... ..... § 3o A iniciativa de lei complementar que trate do imposto previsto no art. 156-A também caberá ao Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços a que se refere o art. 156-B.	Art. 61. .... ..... § 3o A iniciativa de lei complementar que trate do imposto previsto no art. 156-A e da contribuição do 195, V, também caberá ao Conselho Federativo a que se refere o art. 156-B.	Inclusão da CBS.
Art. 14. A União custeará, com posterior ressarcimento, as despesas necessárias para a instalação do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços de que trata o art. 156-B da Constituição Federal.	Art. 14. A União custeará, com posterior ressarcimento, as despesas necessárias para a instalação do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços de que trata o art. 156-B da Constituição Federal. Parágrafo único – O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, em até 180 dias (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Emenda Constitucional, projeto de lei orçamentária para a execução e a instalação do Conselho Federativo.	Em virtude da necessidade de aprovações relacionadas ao planejamento e à execução orçamentária para o regular funcionamento do Conselho Federativo, é importante estabelecer prazo para o envio do projeto de lei orçamentária em até 180 dias a contar da publicação da Emenda.

